



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EQUIPE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
NÚCLEO DE CT&I

**PARECER Nº 00441/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU**

**NUP: 23381.007421/2025-96**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA - IFPB**  
**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

EMENTA:

I) Ciência, Tecnologia e Inovação.

II) Art. 219-A da Constituição da República Federativa do Brasil. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

III) Pedido de reconsideração do entendimento constante do PARECER n. 00131/2024/CT&I/E-CT&I/PGF/AGU em relação à “interpretação do art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973/2004, e sua relação com o art. 9º da mesma Lei e o Enunciado nº 104 da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da PGF”.

IV) Necessidade de revisão parcial do Enunciado nº 104 da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica, a fim de que passe a excepcionar de suas conclusões as receitas próprias decorrentes dos instrumentos jurídicos regidos pela Lei nº 10.973, de 2004, nos termos do art. 18, parágrafo único, da referida Lei, conforme exposto neste parecer.

V) Revisão do entendimento constante do PARECER n. 00131/2024/CT&I/E-CT&I/PGF/AGU, para concluir que, quando se estiver diante de atividades e projetos desenvolvidos sob a égide da Lei de Inovação de que decorram receitas próprias enquadráveis numa das hipóteses previstas no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004, que envolvem o compartilhamento da infraestrutura, do capital intelectual, a prestação de serviços técnicos especializados e a transferência da tecnologia desenvolvida pelas ICTs, haverá a possibilidade de delegação às fundações de apoio da captação, da gestão e da aplicação de tais receitas, desde que haja previsão em instrumento jurídico e desde que a política de inovação da ICT assim o permita.

VI) Necessidade de observância, pelas fundações de apoio, das regras de governança, de transparência e de controle previstas na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, no exercício das funções de captação, gestão e aplicação de receitas próprias das ICTs.

VI) Proposta de encaminhamento à Consultoria Federal em Educação e Ciência, Tecnologia e Inovação, para a revisão do entendimento constante do Enunciado nº 104 da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica, nos termos aqui propostos.

**1. DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À EQUIPE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

1. O exame desta Equipe de Ciência, Tecnologia e Inovação dá-se nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480, de 2 de julho 2002, e do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional desta equipe, instituída pela Portaria Normativa PGF/AGU nº 78, de 15 de abril de 2025.

**2. RELATÓRIO**

2. Trata-se do processo administrativo eletrônico de nº 23381.007421/2025-96, encaminhado a esta Equipe de Ciência, Tecnologia e Inovação (ECT&I) para a análise de pedido de reconsideração e de revisão formulado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB) em relação a entendimento exarado por esta Equipe.

3. Referido Instituto, mediante o OFÍCIO 861/2025 - POLOIFPB/REITORIA/IFPB (Sequencial 1), solicitou a reconsideração e a revisão do entendimento constante do PARECER n. 00131/2024/CT&I/E-CT&I/PGF/AGU, exarado no NUP 23381.007210/2022-19, especialmente em relação à “interpretação do art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973/2004, e sua relação com o art. 9º da mesma Lei e o Enunciado nº 104 da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da PGF”.

4. Para bem delimitar a questão, precisa-se identificar o contexto no qual foi exarado o PARECER n. 00131/2024/CT&I/E-CT&I/PGF/AGU, bem como qual é o conteúdo da orientação jurídica objeto do pedido de revisão formulado.

5. O parecer em questão restou assim ementado:

EMENTA:

I) CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

II) MINUTA DE ATO NORMATIVO (RESOLUÇÃO) QUE INSTITUI O PROGRAMA INSTITUCIONAL PARA GESTÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PRÓPRIOS DO IFPB, DECORRENTES DAS AÇÕES, PROJETOS E PROGRAMAS NO ÂMBITO DA POLÍTICA INSTITUCIONAL DE INOVAÇÃO, CUJA

DELEGAÇÃO TENHA SIDO EXPRESSA NOS INSTRUMENTOS CORRESPONDENTES À FUNDAÇÃO DE APOIO – PROINOVA.

III) DECRETO Nº 12.002, DE 22 DE ABRIL DE 2024. NORMAS PARA ELABORAÇÃO, REDAÇÃO, ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RECOMENDAÇÕES DE NATUREZA FORMAL.

IV) LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.243, DE 11 DE JANEIRO DE 2016. RECEITAS PRÓPRIAS.

V) ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.973, DE 2004, E ART. 14, § 1º, I, DO DECRETO Nº 9.283, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018. CAPTAÇÃO, GESTÃO E APLICAÇÃO DE RECEITAS PRÓPRIAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES PREVISTAS NOS ARTS. 4º A 8º, 11 E 13, DA REFERIDA LEI, POR FUNDAÇÕES DE APOIO. DELIMITAÇÃO.

VI) JURIDICIDADE FORMAL E MATERIAL, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS NO PRESENTE PARECER.

6. Vê-se, portanto, que se tratou de parecer que analisou minuta de ato normativo submetida à análise da ECT&I pelo IFPB, a qual visava à regulamentação, no âmbito do referido Instituto Federal, da gestão e da aplicação dos recursos próprios do IFPB decorrentes das ações, projetos e programas no âmbito da Política Institucional de Inovação, cuja delegação tenha sido realizada de forma expressa nos instrumentos firmados com a participação de fundação de apoio.

7. No âmbito do referido parecer, expôs-se o seguinte entendimento jurídico:

38. Já o parágrafo único do art. 18 se refere à utilização das **receitas próprias da ICT**, referentes às situações previstas nos arts. 4º a 8º, 11 e 13, da mesma Lei. Nele, há a definição da possibilidade de delegação, para fundação de apoio, desde que haja previsão em contrato ou convênio, da captação, da gestão e da aplicação das referidas receitas próprias, as quais devem ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

39. Veja-se que apenas no parágrafo único há a qualificação das receitas como **receitas próprias**. Já o **caput** fala em **receitas**, vocábulo que inclui, além de receitas próprias, outras receitas, como aquelas oriundas das atividades decorrentes do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, que trata do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, que não são receitas próprias, a princípio, mas receitas de projeto, que têm a finalidade de permitir a execução de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos do plano de trabalho proposto.

40. Aqui é importante um aprofundamento. No caso de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, como pode ser o caso dos projetos desenvolvidos para serem executados no âmbito de acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, que sejam apoiados por fundação de apoio, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, há uma peculiaridade.

41. Como já mencionado acima, os valores destinados ao financiamento desses projetos são considerados receitas de projetos, não propriamente receitas próprias. Mas, quando se está diante de projetos apoiados por fundação de apoio, resta atraída a incidência de todo o regime jurídico relativo à relação entre as ICTs e as fundações de apoio, que é a Lei nº 8.958, de 1994, e o respectivo regulamento, o Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

42. Na referida Lei, há a previsão de que, no âmbito dos projetos, as fundações de apoio poderão "por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das IFES e demais ICTs apoiadas, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto" (art. 6º).

43. Veja-se, então, que o legislador definiu que, no âmbito de todos os projetos que menciona, deverá haver o ressarcimento pelo uso da infraestrutura ("bens e serviços") das ICTs apoiadas, o que deve ser previsto no plano de trabalho de cada projeto.

44. Esse ressarcimento é considerado uma receita pública, não uma despesa de projeto, devendo ser recolhido, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), à conta única do Tesouro Nacional.

45. Esse é o entendimento da Procuradoria-Geral Federal, exposto, dentre outros, no Enunciado nº 104 da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica, que reflete o entendimento lançado no Parecer n. 00012/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal:

#### 104 CONVÊNIOS

Os órgãos da Procuradoria Geral Federal devem observar em suas manifestações jurídicas a diferença entre receitas públicas (ex. ressarcimento do artigo 6º da Lei n. 8.958/1994 e demais receitas auferidas a partir dos projetos) e despesas referentes à execução dos projetos desenvolvidos pelas Fundações de Apoio. As receitas públicas devem ser, obrigatoriamente, recolhidas à conta única do Tesouro. As despesas do projeto, por sua vez, não são receitas públicas, e os recursos correspondentes, desde que devidamente consignados em plano de trabalho (no §1º do artigo 6º do Decreto n. 7.423/2010) podem ser depositadas diretamente em conta específica

do projeto de titularidade da fundação de apoio. Fonte: Parecer n. 00012/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU.NUP 00407.001856/2013-52 (Seq. 5, PDF 2, fls. 84 a 113; PDF 3, fls. 1 a 2).

46. É certo que os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994, preveem que, nos projetos que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, o uso dos bens de serviços das ICTs seja computado no projeto como contrapartida da ICT, que deverá refletir diretamente na negociação a respeito do partilhamento da propriedade intelectual e nos ganhos econômicos decorrentes (§ 1º). Isso implica a possibilidade de dispensa do ressarcimento, mediante justificativa circunstanciada constante no projeto a ser aprovado pelo Conselho Superior das IFES ou órgão competente nas demais ICTs (§ 2º).

47. Acontece que, havendo o ressarcimento a que se refere o art. 6º no âmbito de um projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação apoiado por fundação de apoio, e que seja objeto de um acordo de parceria previsto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, essa receita da ICT é considerada receita pública, devendo ser recolhida, mediante GRU, à conta única do Tesouro Nacional.

48. Essa não é uma das receitas próprias mencionadas no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004, que permite que as receitas próprias dos arts. 4º a 8º, 11 e 13 da mesma Lei sejam captadas, geridas e aplicadas pelas fundações de apoio. - grifos no original

8. Em resumo, o entendimento acima transcrito considera inaplicável o art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004, às possíveis receitas próprias das ICTs públicas decorrentes dos acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, previstos no art. 9º da mesma Lei (e, portanto, a delegação da captação, da gestão e da aplicação de tais receitas às fundações de apoio). Isso porque este artigo 9º não foi mencionado expressamente no parágrafo único do art. 18 e porque, nos termos do entendimento veiculado no Enunciado nº 104 da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica, as receitas decorrentes do ressarcimento previsto no art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994, que também incide nos acordos de parceria em que há o apoio de fundação de apoio, seriam receitas públicas e, portanto, deveriam ser recolhidas à conta única do Tesouro Nacional.

9. É a respeito da revisão desse entendimento que versa a presente manifestação jurídica.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1 Da necessidade de revisão parcial do entendimento constante do Enunciado nº 104 da SUBCONSU/PGF/AGU em relação aos instrumentos jurídicos regidos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

10. O Enunciado nº 104 do Repositório de Enunciados da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral Federal possui o seguinte teor:

##### 104 CONVÊNIOS

Os órgãos da Procuradoria Geral Federal **devem observar em suas manifestações jurídicas a diferença entre receitas públicas (ex. ressarcimento do artigo 6º da Lei n. 8.958/1994 e demais receitas auferidas a partir dos projetos)** e despesas referentes à execução dos projetos desenvolvidos pelas Fundações de Apoio. **As receitas públicas devem ser, obrigatoriamente, recolhidas à conta única do Tesouro.** As despesas do projeto, por sua vez, não são receitas públicas, e os recursos correspondentes, desde que devidamente consignados em plano de trabalho (no §1º do artigo 6º do Decreto n. 7.423/2010) podem ser depositadas diretamente em conta específica do projeto de titularidade da fundação de apoio.

Fonte: Parecer n. 00012/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU. NUP 00407.001856/2013-52 (Seq. 5, PDF 2, fls. 84 a 113; PDF 3, fls. 1 a 2). - grifos adicionados

11. Ressalta-se que o Parecer n. 00012/2013, da Câmara Permanente de Convênios e Instrumentos Congêneros - CPCV da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica, de que decorre o Enunciado acima reproduzido, foi aprovado pelo Procurador-Geral Federal da época e não foi ainda objeto de revisão, de modo que ainda é, salvo melhor juízo, o entendimento vigente na instituição.

12. Em razão desse entendimento, para quaisquer projetos apoiados por fundação de apoio, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a compreensão vigente é de que as receitas a que se refere o art. 6º da referida Lei (expressamente mencionado no Enunciado nº 104), assim como as “demais receitas auferidas a partir dos projetos”, seriam receitas públicas e, portanto, deveriam ser recolhidas à conta única do Tesouro Nacional.

13. É importante citar o seguinte trecho do parecer da CPCV/PGF, para que fique bem delimitado o entendimento ali adotado:

41. Para se evitar confusões, é fundamental que em casos concretos os pareceristas da respectiva unidade de consultoria e assessoramento jurídico diferenciem recursos financeiros, se públicos ou privados, e receitas públicas (ex. ressarcimentos de que trata o art. 6º da Lei n.º 8.958/94 e remunerações percebidas a qualquer título pela universidade) - que devem ser recolhidas à conta única do Tesouro - de despesas do projeto.

**42. Portanto, s.m.j., não há divergência jurisprudencial no âmbito do Plenário do TCU. Há apenas peculiaridades referentes aos casos concretos julgados. A tese central continua a mesma, qual seja: as**

**despesas do projeto não são receitas públicas, já os ressarcimentos e demais receitas auferidas a partir do projeto são.** - grifei

14. Para melhor ilustrar o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) vigente à época, conforme constatado no parecer, é válido citar trecho do voto condutor do Acórdão nº 330/2009, do Plenário do TCU:

5. Especificamente com relação à necessidade de recolhimento dos recursos junto à conta única do Tesouro Nacional, embora o entendimento até então predominante, descrito no item 3 supra, não tenha sido superado - visto que utilizado em regra -, houve um aprofundamento da tese nele contida, de modo a não mais aplicá-lo quando se tratar de recursos que, oriundos de contratos ou convênios firmados com fundações de apoio, estejam "diretamente vinculados ao custeio de projetos específicos nos estritos limites das despesas correspondentes a tais projetos, aprovados previamente pela IFES nos termos das resoluções internas que regem a matéria, por prazo determinado e dentro da finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal contratante" (subitem 9.2.40 do Acórdão 2731/2008-TCU-Plenário)

6. Chegou-se também à conclusão de que **as receitas não vinculadas - assim chamadas aquelas que a IFES auferem em decorrência de projetos e que não estejam relacionadas ao custeio das despesas previstas nos respectivos projetos, a exemplo das que recebe por disponibilizar equipamentos, materiais, instalações, recursos humanos, ou mesmo pela participação nos resultados dos produtos desenvolvidos -, embora possam ser arrecadadas por fundação de apoio por meio de conta corrente específica, devem ser repassadas diariamente à conta única do Tesouro Nacional.** É o que se depreende das considerações que apresentei nos itens 33 a 39 do voto condutor do Acórdão 2731/2008-TCU-Plenário, as quais resultaram na determinação objeto do subitem 9.2.43 daquele decisum. - grifei

15. O parecer da CPCV diferencia, portanto, com suporte no entendimento vigente no Tribunal de Contas da União à época, as receitas financeiras destinadas à execução dos projetos (ou seja, direcionadas a custear as despesas necessárias para a realização do objeto proposto, nos termos do plano de trabalho) daquelas chamadas de receitas próprias. **Conclui, assim, que apenas estas receitas próprias (que seriam destinadas a ressarcir a IFES/ICT pelo uso de seus bens, serviços, capital intelectual etc., e à remuneração pela exploração de eventual propriedade intelectual) é que são consideradas receitas públicas e, portanto, devem ser recolhidas à conta única do Tesouro Nacional.** As demais, destinadas à execução dos projetos, desde que previstas nos respectivos planos de trabalho (art. 6º, § 1º, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010), poderão ser depositadas nas contas específicas abertas pelas fundações de apoio para cada projeto.

16. Feita essa delimitação quanto ao alcance do entendimento, precisa-se fazer um outro recorte, agora de natureza temporal: referido parecer foi exarado em 19 de setembro de 2013, tendo sido aprovado pelo Procurador-Geral Federal em 23 de setembro de 2013. Portanto, mais de 12 (doze) anos separam a aprovação do referido parecer dos dias atuais.

17. Desde então, houve profundas mudanças na legislação brasileira – inclusive na Constituição da República Federativa do Brasil – em especial quanto à temática da inovação tecnológica e aos respectivos projetos executados por Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação).

18. Nesse sentido, o art. 219-A, incluído na Constituição pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, trouxe a possibilidade de que União, Estados, Distrito Federal e Municípios (aí incluídas as ICTs integrantes das respectivas Administrações Públicas Direta e Indireta) celebrem “instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, **inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira**”. (grifei)

19. No plano infraconstitucional, de 2013 para cá, foram diversas mudanças que impactam, como se demonstrará abaixo, no entendimento então firmado pela Procuradoria-Geral Federal.

20. Já no mesmo ano de 2013, por meio da Lei nº 12.863, de 24 de setembro de 2013, foi incluído o § 1º no art. 3º da Lei nº 8.958, de 1994, com a previsão de que as “fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, **poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional**”. (grifei)

21. Ainda na esteira das alterações promovidas pela referida Lei de 2013, flexibilizando a regra originária do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994, previu-se a faculdade de que o ressarcimento pelo uso de bens e serviços da IFES/ICT, devido em razão da regra do **caput** do mencionado art. 6º, tivesse tratamento distinto, em duas situações: 1) quando envolvesse projetos em que presente “risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador”, situação em que o uso de bens e serviços da ICT poderia ser computado como contrapartida dela ao projeto, desde que houvesse previsão no instrumento jurídico de participação nos ganhos econômicos decorrentes dos projetos (§ 1º); e, 2) “mediante justificativa circunstanciada constante no projeto a ser aprovado pelo Conselho Superior das IFES ou órgão competente nas demais ICTs”, quando poderia ser dispensado (§ 2º). Os dispositivos incluídos já em 2013 trouxeram para a governança das próprias IFES/ICTs uma relativa disponibilidade quanto às receitas decorrentes do ressarcimento pelo uso dos seus bens e serviços, para que as utilizassem como contrapartida em projetos que envolvessem risco tecnológico ou mesmo para que as dispensassem, mediante adequada justificativa e aprovação pelo órgão competente.

22. Já no ano de 2016, mediante a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que alterou diversas Leis relacionadas à temática da inovação, na esteira das mudanças constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, foi

introduzida uma significativa mudança na Lei nº 8.958, de 1994, que passou a estabelecer que os “**recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio**” (Art. 1º, § 7º, da Lei nº 8.958, de 1994, com grifo adicionado). Veja-se que, aqui, o legislador foi cuidadoso ao mencionar que “recursos e direitos” provenientes das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2004, poderiam ser repassados diretamente para as fundações de apoio, o que significa que não precisariam ingressar, em um primeiro momento, na conta única do Tesouro Nacional, para só então serem repassados às mencionadas fundações.

23. Ainda no âmbito das significativas alterações promovidas pela referida Lei nº 13.243, de 2016, foi incluído, na Lei nº 10.973, de 2004, o art. 18, parágrafo único, de seguinte teor:

Art. 18. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. **A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.** (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016) - grifos adicionados

24. Este é, sem dúvida, o dispositivo mais relevante introduzido nesses movimentos legislativos no que diz respeito à gestão das receitas próprias das ICTs. A uma, porque traz significativa mudança em relação à atuação das fundações de apoio, as quais, historicamente, nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, somente poderiam exercer as suas atividades de apoio vinculadas a projetos específicos (art. 1º da referida Lei), passando a poder exercer, com base no novo dispositivo, uma atividade de caráter mais amplo, sem uma necessária vinculação a um ou outro projeto ou atividade específica. A duas, e principalmente, por romper, em relação às situações que regra, o paradigma da unidade de tesouraria, segundo o qual todas as receitas públicas deveriam ser recolhidas à conta única do Tesouro Nacional (arts. 56 e 57 e 60 a 63 da Lei nº 4.320, de 1964, art. 92 do Decreto-Lei nº 200, de 1964, e art. 2º, e § 1º, do Decreto nº 93.872, de 1986). Isso porque, como resulta evidente da redação do art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004, **as receitas próprias das ICTs ali mencionadas poderão ser captadas, geridas e aplicadas**, mediante delegação, pelas fundações de apoio. **Isso significa que referidas receitas não precisarão**, desde que assim o queiram as ICTs e o façam mediante delegação promovida em contrato ou convênio, **ingressar na conta única do Tesouro Nacional**. É importante frisar que, em relação à aplicação de referidas receitas, houve uma limitação de destinação, de modo que elas só poderão ser aplicadas em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

25. Aqui, é importante mencionar que a compreensão do Tribunal de Contas da União acerca das determinações promovidas antes da entrada em vigor do art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004, com a redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016, mudou significativamente, o que fez inclusive com que mencionada Corte de Contas modificasse acórdãos pretéritos a respeito do tema, como se pode verificar, por exemplo, nos Acórdãos nº 1.570/2017-Plenário e 1.584/2018-Plenário. Vejamos a determinação constante do primeiro:

9.1. informar ao Inpe que, no cumprimento da determinação prolatada no subitem 9.1.1 do Acórdão 3132/2014-TCU-Plenário, fica ressalvada a hipótese prevista no art. 18, parágrafo único, da Lei 10.973/2004, com a redação dada pela Lei 13.243/2016;

26. Já o voto condutor do segundo Acórdão, reafirmando o que constou do anterior, trouxe as seguintes considerações:

9. Conforme já havia sido reconhecido por ocasião da prolação do Acórdão 1570/2017-TCU-Plenário, cabe razão quanto ao argumento acerca da não aplicação da determinação do subitem 9.1.1 aos casos da prestação de serviços, por parte das fundações de apoio, a clientes externos, com a utilização de instalações do Inpe, desde que a delegação para captação e gestão de receitas esteja expressamente prevista em convênio e contrato. **O objeto da mencionada determinação era o recolhimento à conta única do Tesouro Nacional dos ingressos de todos os recursos auferidos pela Funcate nessas prestações de serviços. Considerando que a atualização da normatização da matéria passou a permitir que a fundação de apoio arrecade e gerencie esses recursos, fora da conta única do Tesouro Nacional, não mais cabe a determinação em sua forma original.** Entretanto, o novo marco legal trouxe consigo a necessidade de celebração de contrato ou convênio entre a ICT e sua fundação de apoio que regulem essa prestação de serviços. Por essa razão, no subitem 9.1 do Acórdão 1570/2017-TCU-Plenário, previu-se essa possibilidade de captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT, havendo, todavia, a necessidade dessa previsão em contrato ou convênio. Dessa forma, entendendo pertinente dar ciência ao Inpe da necessidade da celebração desses instrumentos por ocasião da delegação da prestação de serviços a clientes externos, nos casos de delegação às fundações de apoio da captação, da gestão e da aplicação das receitas decorrentes da prestação de serviços. - grifos nossos

27. Dentre as conclusões trazidas na parte dispositiva do acórdão, constou a seguinte:

9.3. dar ciência ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) que:

9.3.1. a delegação às suas fundações de apoio da captação, gestão e aplicação das suas receitas próprias, de que

tratam os arts. 4o a 8o, 11 e 13 da Lei 10.973/2004, deve ser formalizada por meio da celebração de contrato ou convênio, conforme previsto no art. 18, parágrafo único, daquela lei;

28. Mas ainda resta a interpretação quanto à extensão do dispositivo, vale dizer, quanto a quais receitas próprias da ICT podem ser captadas, geridas e aplicadas, por delegação, pelas fundações de apoio. O já mencionado art. 18, parágrafo único, nesse particular, define que serão as receitas de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, da mesma Lei nº 10.973, de 2004.

29. O art. 4º fala sobre a possibilidade de que a ICT, mediante contrapartida financeira ou não financeira: 1) compartilhe seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICTs ou empresas, nas atividades de incubação; 2) permita a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação; e 3) permita o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Aqui, já uma observação é necessária: o que o art. 18, parágrafo único, permite, portanto, ao dizer que a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias decorrentes do art. 4º poderão ser delegadas às fundações de apoio, é que as receitas próprias decorrentes da utilização da infraestrutura e do capital intelectual das ICTs, nas atividades voltadas a pesquisa, desenvolvimento e inovação, tenham essa forma de gestão desvinculada do princípio da unidade de tesouraria. Essa constatação parcial será importante para a conclusão a que se pretende chegar nesta manifestação.

30. O art. 5º, por sua vez, trata da participação minoritária da União e dos demais entes federativos e respectivas entidades no capital social de empresas, com a finalidade de desenvolver produtos ou processos inovadores. O § 6º desse dispositivo prevê que a participação minoritária poderá ser concretizada por meio de contribuição financeira, a ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade da União e de suas entidades.

31. Os arts. 6º, 7º, 11 e 13, tratam de hipóteses de transferência de tecnologia (como licenciamento e cessão), bem como dos ganhos econômicos delas decorrentes e da participação devida aos criadores sobre os referidos proventos.

32. Já o art. 8º diz respeito à possibilidade de que as ICTs prestem serviços técnicos especializados a instituições públicas ou privadas, mediante a devida remuneração, a qual constituirá receita própria da ICT.

33. Aqui, cabe uma segunda conclusão parcial: ao mencionar, no art. 18, parágrafo único, expressamente, as receitas próprias decorrentes dos arts. 4º a 8º, 11 e 13, da Lei, percebe-se uma evidente intenção de abranger o máximo de hipóteses em que as ICTs auferem receitas próprias decorrentes das atividades previstas na Lei. Isso porque as atividades neles previstas são aquelas em que a ICT, genuinamente, obtém receitas próprias. Isso não significa que em outras situações, desde que presente alguma das realidades a que se referem os arts. 4º a 8º, 11 e 13, não se esteja diante de uma hipótese em que cabível a delegação às fundações de apoio da captação, da gestão e da aplicação de receitas próprias. Falaremos melhor sobre isso adiante.

34. Além da previsão do art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004, o Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que a regulamenta, também trouxe uma previsão sobre a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias das ICTs decorrentes das atividades e projetos a que se refere a Lei de Inovação. O art. 14, § 1º, II, do Decreto estabelece que as políticas de inovação das ICTs públicas deverão definir diretrizes e objetivos para “a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias decorrentes das disposições deste Decreto”. Veja-se que, aqui, ao regulamentar, aparentemente, o art. 18, parágrafo único, da Lei, o Decreto buscou dar amplitude às hipóteses abrangidas pelo dispositivo legal, imprimindo a visão que identificamos no parágrafo anterior, ou seja, a de não restringir a abrangência da regra. Isso porque menciona as “receitas próprias decorrentes das disposições deste Decreto”, sem mencionar os dispositivos específicos das atividades a que se refere.

35. E isso faz todo o sentido. Como já se disse acima, e promovendo uma interpretação teleológica do art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004, pode-se concluir que, quando se estiver diante de atividades e projetos desenvolvidos sob a égide da Lei de Inovação de que decorram receitas próprias enquadráveis numa das hipóteses ali previstas, que envolvem o compartilhamento da infraestrutura, do capital intelectual, a prestação de serviços técnicos especializados e a transferência da tecnologia desenvolvida pelas ICTs, haverá a possibilidade de delegação às fundações de apoio da captação, da gestão e da aplicação de tais receitas, desde que haja previsão em instrumento jurídico e desde que a política de inovação da ICT assim o preveja.

36. Veja-se, por exemplo, que nos instrumentos jurídicos previstos na Lei nº 10.973, de 2004, como o acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 9º) e o convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 9º-A), serão desenvolvidos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, muitas vezes com a participação de fundações de apoio, nos termos da Lei nº 8.958, de 1994.

37. Nessas hipóteses, como já se disse, deverá incidir o art. 6º desta Lei, impondo-se a previsão do ressarcimento pelo uso dos bens e serviços da IFES/ICT, a não ser que se esteja diante de alguma das hipóteses indicadas nos respectivos §§ 1º e 2º. Referido ressarcimento, como não poderia deixar de ser, quando havido em decorrência de um instrumento previsto na Lei de Inovação, é receita própria da ICT decorrente de instrumentos da referida Lei e, mais especificamente, decorrente da utilização de sua infraestrutura (bens e serviços), como faculta o art. 4º da Lei nº 10.973, de 2004. Então, quando se está falando de ressarcimento pelo uso de bens e serviços da ICT em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, fala-se, de fato, de receitas decorrentes da utilização da infraestrutura da ICT, conforme permite o mencionado art. 4º da Lei.

38. Aliás, essa circunstância da aplicação do art. 4º aos instrumentos cooperativos como o acordo de parceria e o convênio para PD&I já havia sido reconhecida no PARECER n. 0001/2020/CP-CT&I/PGF/AGU (parágrafos 62 e 63)<sup>[1]</sup>, que

expõe a compreensão de que, quando o **caput** do art. 4º fala em “convênio”, está a se referir aos instrumentos jurídicos de natureza convencional previstos na Lei, como os mencionados acima. Veja-se:

62. Sob outro ângulo ou enfoque, quando o *caput* do art. 4º faculta à ICT Pública a permissão do uso de seus laboratórios nos termos de **convênio**, o sentido que se pode extrair deste termo é que a citada permissão pode ser feita de comum acordo com a presença de interesses recíprocos entre os partícipes, cuja materialização do ajuste pode ser feita por um instrumento desta estirpe. A expressão “*convênio*” empregada na redação do *caput* do art. 4º deve ser interpretada como **gênero**, sendo aqui possível a inclusão, como espécies, do **acordo de parceria para PD&I** (art. 9º da Lei nº 10.973/04 e arts. 35, 36 e 37 do Decreto nº 9.283/18), e do **convênio para PD&I** (art. 38 e seguintes do Decreto nº 9.283/18).

63. Nesse sentido, é plenamente possível que seja estipulada, por exemplo, em um acordo de parceria para PD&I, a possibilidade de um dos partícipes (ICT, empresas e pessoas físicas) utilizar as instalações laboratoriais, materiais, equipamentos e instrumentos da outra partícipe (ICT Pública), além do capital intelectual, para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos. A remuneração ou contrapartida pela utilização do espaço e equipamentos da ICT Pública, nesta hipótese, poderá ser financeira ou não financeira, a ser fixada no bojo do acordo, em conformidade com os interesses existentes e com a política de inovação institucional.

39. Embora não se tenha falado ali que a contrapartida financeira a ser prevista pela utilização da infraestrutura da ICT equivalesse ao ressarcimento previsto no art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994, pois não era o objeto da análise empreendida, resta evidente que se está falando de receitas cujo fato gerador é o mesmo, vale dizer, a utilização da infraestrutura das ICTs em projetos desenvolvidos no âmbito dos instrumentos previstos na Lei nº 10.973, de 2004.

40. A argumentação acima desenvolvida conduz à necessidade de revisão, ainda que parcial, do já mencionado Enunciado nº 104 da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da PGF, a fim de que passe a excepcionar de suas conclusões as receitas próprias decorrentes dos instrumentos jurídicos regidos pela Lei nº 10.973, de 2004, nos termos do art. 18, parágrafo único, da referida Lei, conforme se proporrá adiante.

### 3.2 Da revisão do entendimento constante do PARECER n. 00131/2024/CT&I/E-CT&I/PGF/AGU

41. Conforme já se relatou acima, os presentes autos vieram a esta ECT&I em virtude do OFÍCIO 861/2025 - POLOIFPB/REITORIA/IFPB (Sequencial 1), através do qual o IFPB solicitou a reconsideração e a revisão do entendimento constante do PARECER n. 00131/2024/CT&I/E-CT&I/PGF/AGU, exarado no NUP 23381.007210/2022-19.

42. Como também já constou do relatório, referido parecer veiculou entendimento no sentido de ser inaplicável o art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004, às possíveis receitas próprias das ICTs públicas decorrentes dos acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, previstos no art. 9º da mesma Lei (e, portanto, a delegação da captação, da gestão e da aplicação de tais receitas às fundações de apoio). Isso porque este artigo 9º não foi mencionado expressamente no parágrafo único do art. 18 e porque, nos termos do entendimento veiculado no Enunciado nº 104 da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica, as receitas decorrentes do ressarcimento previsto no art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994, que também incide nos acordos de parceria em que há o apoio de fundação de apoio, seriam receitas públicas e, portanto, deveriam ser recolhidas à conta única do Tesouro Nacional.

43. No tópico anterior, desenvolveu-se argumentação no sentido de ser necessária a revisão, ainda que parcial, do Enunciado nº 104 da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica, fundado no entendimento que constou do Parecer n. 00012/2013/CÁMARAPERMANENTECONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU.

44. Ultrapassado esse ponto, restaria ainda a ser superado o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004, às possíveis receitas próprias das ICTs públicas decorrentes dos acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, previstos no art. 9º da mesma Lei, já que o art. 9º não foi mencionado expressamente na redação do parágrafo único do art. 18, diferentemente dos arts. 4º a 8º, 11 e 13.

45. Aqui, uma nota. É importante frisar que a interpretação jurídica é atividade desenvolvida pelo jurista que leva em consideração os elementos históricos, axiológicos e técnicos existentes no momento em que realizada referida atividade humana, o que faz com que os estudiosos digam que “a atividade interpretativa, devendo sempre contar com a atualidade do entendimento, nunca pode dizer-se fechada e completa; nenhuma interpretação, por mais válida e convincente que seja, pode impor-se à humanidade como definitiva”<sup>[2]</sup>. Além disso, a interpretação jurídica não deve se ater apenas àquilo que decorre do conteúdo meramente literal do texto de um dispositivo legal, mas tem de ser realizada levando em consideração o sistema em que inserida a regra e a compreensão existente no momento em que realizada a atividade interpretativa, com a finalidade de que a norma seja trazida à atualidade e compreendida segundo os elementos nela observados. Nas palavras de Emílio Betti:

Na interpretação jurídica de um ordenamento vigente, não se pode deter para lembrar o sentido originário da norma, mas deve-se dar um passo adiante, pois a norma, longe de exaurir-se na sua formulação primitiva, tem vigor atual juntamente com o ordenamento de que faz parte e destina-se a passar e a transfundir-se na vida social, a cuja disciplina deve servir. Nesse caso, portanto, o intérprete ainda não terminou de cumprir sua tarefa, depois de reconstruir a ideia originária da fórmula legislativa - o que também deve fazer - mas deve, em seguida, sintonizar aquela ideia com a atualidade presente, infundindo nela a vida desta, pois é justamente à atualidade presente que a avaliação normativa deve referir-se. Em suma, trata-se aqui não apenas e não tanto de

mover o sujeito em direção ao objeto, mantendo este firme em seu posto, na posição histórica primitiva, quanto, sobretudo, de mover o objeto em direção ao sujeito, tornando-o partícipe da atualidade viva deste último e conforme a perene dinâmica da vida histórica do Direito.<sup>[3]</sup>

46. No tópico anterior, já se desenvolveu o raciocínio segundo o qual, quando a Lei nº 10.973, de 2004, trouxe a menção aos arts. 4º a 8º, 11 e 13 no parágrafo único do art. 18, não pretendeu a limitação das hipóteses em que cabível a delegação, às fundações de apoio, desde que previsto em contrato ou convênio, da captação, da gestão e da aplicação das receitas próprias da ICT. Pelo contrário, ao mencionar os referidos dispositivos expressamente, identificou-se quais situações seriam geradoras de receitas próprias, como o compartilhamento da infraestrutura, do capital intelectual, a prestação de serviços técnicos especializados e a transferência da tecnologia desenvolvida pelas ICTs. Isso não quer dizer que apenas se estará diante dessas situações naqueles instrumentos jurídicos tratados nos artigos ali citados expressamente.

47. Foi mencionada acima, ainda, a hipótese de utilização da infraestrutura das ICTs (com a correspondente contrapartida financeira) nos acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 9º) e nos convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 9º-A), mas essa não é a única situação. Há, por exemplo, no âmbito dos acordos de parceria, a possibilidade de definição, já no referido instrumento, da cessão da totalidade dos direitos sobre a criação para o parceiro privado (art. 9º, § 3º), mediante o estabelecimento de uma devida contrapartida (que, sendo financeira, será receita própria da ICT). Essa receita, a exemplo da anteriormente mencionada, é decorrente da relação jurídica desenvolvida no acordo de parceria, mas é também uma cessão de tecnologia, prevista no art. 11 da Lei nº 10.973, de 2004, do mesmo modo que a contrapartida financeira (ou o ressarcimento) pelo uso da infraestrutura pode ser uma receita decorrente do acordo de parceria e, ao mesmo tempo, do art. 4º da Lei de Inovação, o que faz com que tal receita possa ter a sua captação, gestão e aplicação delegadas à fundação de apoio, nos termos do art. 18, parágrafo único.

48. A interpretação acima delineada é a mais consentânea com o sistema em que inserido o art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004, a exemplo do art. 219-A da Constituição da República, já invocado no tópico anterior, e dos princípios trazidos no art. 1º, e no respectivo parágrafo único, da Lei de Inovação, de modo que se mostra necessária a revisão do entendimento lançado no PARECER n. 00131/2024/CT&I/E-CT&I/PGF/AGU.

49. Portanto, numa interpretação teleológica do art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004, pode-se concluir que, quando se estiver diante de atividades e projetos desenvolvidos sob a égide da Lei de Inovação de que decorram receitas próprias enquadráveis numa das hipóteses ali previstas, que envolvem o compartilhamento da infraestrutura, do capital intelectual, a prestação de serviços técnicos especializados e a transferência da tecnologia desenvolvida pelas ICTs, haverá a possibilidade de delegação às fundações de apoio da captação, da gestão e da aplicação de tais receitas, desde que haja previsão em instrumento jurídico e desde que a política de inovação da ICT assim o preveja.

### **3.3 Das regras a serem observadas para a delegação da captação, gestão e aplicação de receitas próprias da ICT às fundações de apoio**

50. Embora se tenha concluído, nos termos dos tópicos pretéritos, ser possível a delegação da captação, gestão e aplicação das receitas próprias da ICT, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004, às fundações de apoio, o que incluiria também as receitas próprias decorrentes de instrumentos como acordo de parceria e convênio para PD&I, é importante que se diga que há regras a serem observadas para que isso se dê de acordo com as previsões legais.

51. Na própria Lei de Inovação e no Decreto que a regulamenta já há condicionantes, tanto a respeito das diretrizes e da formalização da relação jurídica com a fundação de apoio, quanto sobre as possibilidades de aplicação das receitas cuja gestão restar delegada. Há, do ponto de vista formal, além da exigência de que as diretrizes estejam previstas na política de inovação da ICT (art. 14, § 1º, II, do Decreto nº 9.283, de 2018), a necessidade de que a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias sejam delegadas à fundação de apoio mediante **contrato ou convênio**. Além disso, quanto à destinação das receitas, o art. 18, parágrafo único, exige que elas **sejam aplicadas, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação**, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

52. Além dessas condicionantes, como se trata de atuação de fundação de apoio, alguns aspectos que decorrem do próprio regime jurídico do relacionamento entre as IFES/ICTs e as fundações de apoio devem ser observados. Assim, é necessária a manutenção de transparência ampla e irrestrita das receitas captadas, geridas e aplicadas, em consonância com o disposto no art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 1994, bem como a submissão aos controles previstos no art. 3º-A da referida Lei, com a garantia de que a gestão e a destinação das receitas próprias das IFES/ICTs sejam objeto de governança, transparência e controle adequados.

### **3.4 Proposta de encaminhamento à Consultoria Federal em Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação**

53. Em decorrência do que se desenvolveu nos tópicos anteriores, verifica-se a necessidade de submissão da presente manifestação jurídica ao crivo da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica, através da Consultoria Federal em Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos do art. 74, incisos I, III, VI e IX, e do art. 78, ambos do Decreto nº 12.540, de 30 de junho de 2025, bem como do art. 41, incisos I e II, da Portaria PGF/AGU nº 338, de 12 de maio de 2016.

54. A título de sugestão para uma possível nova redação para o Enunciado nº 104 da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica, propõe-se o seguinte texto:

receitas públicas (ex. ressarcimento do artigo 6º da Lei n. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e demais receitas auferidas a partir dos projetos) e despesas referentes à execução dos projetos desenvolvidos com as Fundações de Apoio.

2. As receitas públicas devem ser, obrigatoriamente, recolhidas à conta única do Tesouro Nacional. As despesas do projeto, por sua vez, não são receitas públicas, e os recursos correspondentes, desde que devidamente consignados em plano de trabalho (no § 1º do artigo 6º do Decreto n. 7.423, de 31 de dezembro de 2010), podem ser depositados diretamente em conta específica do projeto de titularidade da fundação de apoio.

3. Em projetos e atividades desenvolvidos por meio de instrumentos jurídicos regidos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, de que decorram receitas próprias enquadráveis numa das hipóteses previstas no art. 18, parágrafo único, da referida Lei, que envolvem o compartilhamento da infraestrutura, do capital intelectual, a prestação de serviços técnicos especializados e a transferência da tecnologia desenvolvida pelas ICTs, haverá a possibilidade de delegação às fundações de apoio da captação, da gestão e da aplicação de tais receitas. Em tais situações, não há a necessidade de recolhimento de referidas receitas próprias à conta única do Tesouro Nacional, desde que haja previsão em instrumento jurídico e desde que a política de inovação da ICT assim o autorize.

#### 4. CONCLUSÃO

55. Diante de todo o exposto, respondendo à consulta formulada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, e revendo o entendimento veiculado no PARECER n. 00131/2024/CT&I/E-CT&I/PGF/AGU, entende-se que:

I) É necessária a revisão, ainda que parcial, do Enunciado nº 104 da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da PGF, para que passe a excepcionar de suas conclusões as receitas próprias decorrentes dos instrumentos jurídicos regidos pela Lei nº 10.973, de 2004, nos termos do art. 18, parágrafo único, da referida Lei, consoante a argumentação desenvolvida em tópico próprio desta manifestação jurídica; e

II) Numa interpretação teleológica do art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004, pode-se concluir que, quando se estiver diante de atividades e projetos desenvolvidos sob a égide da Lei de Inovação de que decorram receitas próprias enquadráveis numa das hipóteses ali previstas, que envolvem o compartilhamento da infraestrutura, do capital intelectual, a prestação de serviços técnicos especializados e a transferência da tecnologia desenvolvida pelas ICTs, haverá a possibilidade de delegação às fundações de apoio da captação, da gestão e da aplicação de tais receitas, desde que haja previsão em instrumento jurídico e desde que a política de inovação da ICT assim o preveja.

56. Encaminha-se a presente manifestação à Coordenadora desta ECT&I, para ciência e considerações que entender pertinentes, bem como para, na sequência, submetê-la à aprovação pelo Procurador-Chefe junto à entidade consulente.

57. Tendo em vista a conclusão sobre a necessidade de revisão do Enunciado nº 104 da SUBCONSU/PGF, propõe-se o encaminhamento da presente manifestação, caso aprovada, à Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica, através da Consultoria Federal em Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos do art. 74, incisos I, III, VI e IX, e do art. 78, ambos do Decreto nº 12.540, de 30 de junho de 2025, bem como do art. 41, incisos I e II, da Portaria PGF/AGU nº 338, de 12 de maio de 2016, conforme sugerido no tópico 3.4 desta manifestação.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2025.

Saulo Pinheiro de Queiroz  
Procurador Federal  
Equipe de Ciência, Tecnologia e Inovação

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23381007421202596 e da chave de acesso 03cf688d

#### Notas:

1. Acessível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/subprocuradoria-federal-de-consultoria-juridica/camara-permanente-da-ciencia-tecnologia-e-inovacao-1/Parecer012020CPCTIPGFAGU.pdf>
2. BETTI, Emílio. Interpretação da lei e dos atos jurídicos. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. LXXXVIII.
3. BETTI, Emílio. Idem. p. LIX.



Documento assinado eletronicamente por SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3014518864 e chave de acesso 03cf688d no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-11-2025 17:29. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA  
PARAÍBA  
COORDENAÇÃO  
AV. JOÃO DA MATA, 256-JAGUARIBE CEP: 58015-020-JOÃO PESSOA-PB

---

DESPACHO Nº 00485/2025/COORD/PFIFPARAÍBA/PGF/AGU

**NUP: 23381.007421/2025-96**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA - IFPB**  
**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

1. Aprovo o PARECER Nº 00441/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU e registro a minha concordância com o contido no DESPACHO Nº 00112/2025/COORD/ECT&I/PGF/AGU.
2. Nesse sentido, encaminhem-se os presentes autos à Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da PGF, conforme sugerido no item 3 do DESPACHO Nº 00112/2025/COORD/ECT&I/PGF/AGU e no parágrafo 57 do PARECER Nº 00441/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU.

João Pessoa, 25 de novembro de 2025.

MICHELL LAUREANO TORRES  
PROCURADOR-CHEFE

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23381007421202596 e da chave de acesso 03cf688d

---



Documento assinado eletronicamente por MICHELL LAUREANO TORRES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3023679509 e chave de acesso 03cf688d no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELL LAUREANO TORRES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-11-2025 10:49. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EQUIPE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
COORDENAÇÃO  
SETOR DE AUTARQUIAS SUL, EDIFÍCIO MULTIBRASIL CORPORATE 2, AGU SEDE I, QUADRA 3, LOTE 5/6, 8º  
ANDAR, SALA 818 CEP 70070-030 - BRASÍLIA (DF)

DESPACHO Nº 00112/2025/COORD/ECT&I/PGF/AGU

NUP: 23381.007421/2025-96

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA - IFPB**  
**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

1. Ciente e de acordo com o PARECER Nº 00441/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, de lavra do Dr. Saulo Pinheiro de Queiroz, que revisou o PARECER n. 00131/2024/CT&I/E-CT&I/PGF/AGU, para concluir que, “quando se estiver diante de atividades e projetos desenvolvidos sob a égide da Lei de Inovação de que decorram receitas próprias enquadráveis numa das hipóteses previstas no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004, que envolvem o compartilhamento da infraestrutura, do capital intelectual, a prestação de serviços técnicos especializados e a transferência da tecnologia desenvolvida pelas ICTs, haverá a possibilidade de delegação às fundações de apoio da captação, da gestão e da aplicação de tais receitas, desde que haja previsão em instrumento jurídico e desde que a política de inovação da ICT assim o permita.”

2. **A manifestação jurídica revela análise abrangente e profundamente fundamentada, demonstrando o expressivo empenho e a alta competência técnica do parecerista na construção das conclusões apresentadas.**

3. Conforme registrado no item 57 da aludida manifestação, submeto o parecer à aprovação do Procurador-Chefe da PF/IFPB. Além disso, e tendo em vista a conclusão sobre a necessidade de revisão do Enunciado nº 104 da SUBCONSU/PGF, propõe-se o encaminhamento da presente manifestação, caso aprovada, à Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica, através da Consultoria Federal em Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos do art. 74, incisos I, III, VI e IX, e do art. 78, ambos do Decreto nº 12.540, de 30 de junho de 2025, bem como do art. 41, incisos I e II, da Portaria PGF/AGU nº 338, de 12 de maio de 2016.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Ludmila Meira Maia Dias  
Procuradora Federal  
Coordenadora da ECT&I

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23381007421202596 e da chave de acesso 03cf688d



Documento assinado eletronicamente por LUDMILA MEIRA MAIA DIAS, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3022618423 e chave de acesso 03cf688d no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUDMILA MEIRA MAIA DIAS, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-11-2025 17:50. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA  
CONSULTORIA FEDERAL EM EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

DESPACHO Nº 00188/2025/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU

**NUP: 23381.007421/2025-96**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA - IFPB**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

Sra. Subprocuradora Federal de Consultoria Jurídica,

1. Trata-se de submissão do **PARECER Nº 00441/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU**, por meio do qual se propõe a revisão parcial do Parecer n. 00012/2013 /CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEP CONSU/PGF/AGU, do qual decorre o Enunciado nº 104 da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica (SUBCONSU).
2. A matéria envolve a interpretação e aplicação do artigo 18, *parágrafo único*, da Lei nº 10.973, de 2004, e suas conexões com o Parecer n. 00012/2013 /CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEP CONSU/PGF/AGU.
3. O ponto de maior relevância do parecer refere-se ao fato de o artigo 18, *parágrafo único*, da Lei nº 10.973, de 2004, não ter feito referência expressa aos artigos 9º e 9º-A da mesma lei, que disciplinam os instrumentos de acordo de parceria e convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I).
4. Em outras palavras, a partir de sua interpretação literal, o referido dispositivo legal não estaria a autorizar a delegação às fundações de apoio para captação, gestão e aplicação de receitas próprias decorrentes dos acordos de parceria e dos convênios para PD&I.
5. Ao final, o **PARECER Nº 00441/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU**, ora submetido à aprovação desta SUBCONSU, conclui nos seguintes termos:

I) É necessária a revisão, ainda que parcial, do Enunciado nº 104 da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da PGF, para que passe a excepcionar de suas conclusões as receitas próprias decorrentes dos instrumentos jurídicos regidos pela Lei nº 10.973, de 2004, nos termos do art. 18, *parágrafo único*, da referida Lei, consoante a argumentação desenvolvida em tópico próprio desta manifestação jurídica; e

II) Numa interpretação teleológica do art. 18, *parágrafo único*, da Lei nº 10.973, de 2004, pode-se concluir que, quando se estiver diante de atividades e projetos desenvolvidos sob a égide da Lei de Inovação de que decorram receitas próprias enquadráveis numa das hipóteses ali previstas, que envolvem o compartilhamento da infraestrutura, do capital intelectual, a prestação de serviços técnicos especializados e a transferência da tecnologia desenvolvida pelas ICTs, haverá a possibilidade de delegação às fundações de apoio da captação, da gestão e da aplicação de tais receitas, desde que haja previsão em instrumento jurídico e desde que a política de inovação da ICT assim o preveja.

6. Propõe, ainda, que seja conferida a seguinte redação ao Enunciado nº 104 da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica (SUBCONSU):

104 CONVÊNIO

1. Os órgãos da Procuradoria Geral Federal devem observar em suas manifestações jurídicas a diferença entre receitas públicas (ex. ressarcimento do artigo 6º da Lei n. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e demais receitas auferidas a partir dos projetos) e despesas referentes à execução dos projetos desenvolvidos com as Fundações de Apoio.
2. As receitas públicas devem ser, obrigatoriamente, recolhidas à conta única do Tesouro Nacional. As despesas do projeto, por sua vez, não são receitas públicas, e os recursos correspondentes, desde que devidamente consignados em plano de trabalho (no § 1º do artigo 6º do Decreto n. 7.423, de 31 de dezembro de 2010), podem ser depositados diretamente em conta específica do projeto de titularidade da fundação de apoio.
3. Em projetos e atividades desenvolvidos por meio de instrumentos jurídicos regidos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, de que decorram receitas próprias enquadráveis numa das hipóteses previstas no art. 18, *parágrafo único*, da referida Lei, que envolvem o compartilhamento da infraestrutura, do capital intelectual, a prestação de serviços técnicos especializados e a transferência da tecnologia desenvolvida pelas ICTs, haverá a possibilidade de delegação às fundações de apoio da captação, da gestão e da aplicação de tais receitas. Em tais situações, não há a necessidade de recolhimento de referidas receitas próprias à conta única do Tesouro Nacional, desde que haja previsão em instrumento jurídico e desde que a política de inovação da ICT assim o autorize.

7. É o breve relatório.

8. Sobre a proposta de revisão do Parecer n. 00012/2013 /CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONS/PGF/AGU, do qual decorre o Enunciado nº 104 da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica, considera-se que deva ser aprovada.

9. Com efeito, desde que a então Câmara Permanente de Convênios (CPCV) expediu o referido parecer no ano de 2013, o cenário legislativo experimentou sensível alteração no relacionamento entre Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) e suas respectivas fundações de apoio, sendo a Lei nº 13.243, de 2016, o recorte mais relevante desse novo momento.

10. Para melhor compreensão, transcreve-se o Enunciado nº 104 da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral Federal:

#### **104 CONVÊNIOS**

Os órgãos da Procuradoria Geral Federal **devem observar em suas manifestações jurídicas a diferença entre receitas públicas (ex. ressarcimento do artigo 6º da Lei n. 8.958/1994 e demais receitas auferidas a partir dos projetos)** e despesas referentes à execução dos projetos desenvolvidos pelas Fundações de Apoio. **As receitas públicas devem ser, obrigatoriamente, recolhidas à conta única do Tesouro.** As despesas do projeto, por sua vez, não são receitas públicas, e os recursos correspondentes, desde que devidamente consignados em plano de trabalho (no §1º do artigo 6º do Decreto n. 7.423/2010) podem ser depositadas diretamente em conta específica do projeto de titularidade da fundação de apoio.

Fonte: Parecer n. 00012/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONS/PGF/AGU. NUP 00407.001856/2013-52 (Seq. 5, PDF 2, fls. 84 a 113; PDF 3, fls. 1 a 2).

11. Na época de edição do enunciado, a discussão girava em torno da possibilidade de as receitas extraorçamentárias captadas pelas ICTs federais serem aportadas diretamente em conta do respectivo projeto gerenciado por fundação de apoio, sem trânsito pela conta única do tesouro, conforme previsão do artigo 56 da Lei nº 4.320, de 1964.

12. O Parecer n. 00012/2013 da CPCV foi importante para fixar a baliza de que tais receitas podiam sim ser aportadas diretamente na conta do projeto, sem trânsito pela conta única do tesouro, mas apenas no limite das despesas do projeto. Havendo alguma sobra ou superávit nessa captação, tal montante deveria ser recolhido à conta única do tesouro.

13. No entendimento da CPCV, até o limite das despesas do projeto as receitas que o financiavam não seriam receitas públicas, característica que se alterava em relação às sobras da captação e outras eventuais receitas decorrentes do projeto.

14. Esse cenário, conforme já anunciado acima, sofreu modificação com o advento da Lei nº 13.243, de 2016, que, dentre outras, alterou a Lei nº 10.973, de 2004 (Lei de Inovação), e a Lei nº 8.958, de 1994 (Lei das Fundações de Apoio). No caso, as mudanças mais relevantes foram as seguintes:

#### **Lei nº 10.973, de 2016**

Art. 18. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores. [\(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#).

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, **poderão ser delegadas a fundação de apoio**, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação. [\(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#).

#### **Lei nº 8.958, de 1994**

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a [Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do [inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

(...)

§ 7º ~~Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.~~ [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

15. O cenário inaugurado com a nova redação dada ao *parágrafo único* do artigo 18 da Lei nº 10.973, de 2004,

implicou o exaurimento do Parecer n. 00012/2013 da CPCV.

16. É que agora, além de a legislação autorizar expressamente que os recursos extraorçamentários sejam captados e aportados diretamente na conta do projeto aberta pela fundação de apoio, o superávit dessa captação não necessita ser internalizado na conta única do tesouro, podendo continuar na fundação de apoio, para ser reinvestido em novos projetos, a critério da ICT federal, desde que esses novos projetos estejam relacionados a objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

17. Não há, portanto, necessidade de internalização via conta única do tesouro do superávit das captações desses projetos.

18. Essa situação exige a revisão do Parecer n. 00012/2013 da CPCV, do qual decorreu o Enunciado nº 104 da SUBCONSU, para declarar o seu exaurimento.

19. Além disso, entende-se que também deva ser acolhida a proposta de se imprimir interpretação extensiva ao artigo 18, *parágrafo único*, da Lei nº 10.973, de 2004, para o fim de considerar a sua aplicação também aos artigos 9º e 9-A da mesma lei, que disciplinam os instrumentos de *acordo de parceria e convênio* para PD&I.

20. De fato, quando se interpreta sistematicamente o marco legal de ciência, tecnologia e inovação, não há como deixar de concluir que o *parágrafo único* do artigo 18 da Lei nº 10.973, de 2004, também faz referência aos artigos 9º e 9-A da referida lei.

21. É preciso considerar, primeiro, que a Lei nº 13.243, de 2016, alterou diversos dispositivos da Lei nº 10.973, de 2004, e também fez diversas referências remissivas. Foi um trabalho legislativo grandioso. E nesses movimentos, é natural que erros materiais aconteçam, cabendo ao intérprete fazer a contextualização do todo para a correta aplicação da norma.

22. No caso, como bem construído no **PARECER Nº 00441/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU**, não restam dúvidas de que a não referência aos artigos 9º e 9º-A no *parágrafo único* do artigo 18 da Lei nº 10.973, de 2004, não decorreu de intenção legislativa. Ao contrário, essa não referência está relacionada tão somente a falhas no refinamento da sistematização do texto do projeto que levou à Lei nº 13.243, de 2016.

23. Afinal, não faria sentido ser possível a captação, gestão e aplicação, por fundação de apoio, de recursos advindos da prestação de serviços da ICT a terceiros (artigo 8º da Lei nº 10.973, de 2004), bem como do uso de bens (materiais e imateriais) e equipamentos diversos da ICT por terceiros (artigo 4º da Lei nº 10.973, de 2004), e não ser possível tal captação, gestão e aplicação por fundação de apoio nas hipóteses de acordo de parceria e convênio para PD&I (artigos 9º e 9º-A da mesma lei).

24. Observa-se, por outro lado, que, no âmbito Decreto nº 9.283, de 2018, que regulamentou a Lei nº 10.973, de 2004, há regra expressa sobre a captação, gestão e aplicação de receitas próprias de modo amplo, isto é, sem fazer qualquer diferenciação em razão do instrumento negocial pelo qual a captação venha a ser operacionalizada. Confira-se, nesse sentido, o artigo 14, § 1º, inciso II, do referido Decreto nº 9.283, de 2018:

Art. 14. A ICT pública instituirá a sua política de inovação, que disporá sobre:

I - a organização e a gestão dos processos que orientarão a transferência de tecnologia; e

II - a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

**§ 1º A política a que se refere o caput estabelecerá, além daqueles previstos no art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2004, as diretrizes e os objetivos para:**

I - a participação, a remuneração, o afastamento e a licença de servidor ou empregado público nas atividades decorrentes das disposições deste Decreto;

**II - a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias decorrentes das disposições deste Decreto;**

III - a qualificação e a avaliação do uso da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa; e

IV - o atendimento do inventor independente.

25. Ante o exposto, conclui-se no sentido de acolher o **PARECER Nº 00441/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU** para interpretar de modo extensivo o *parágrafo único* do artigo 18 da Lei nº 10.973, de 2004, de modo a considerar que tal regra, no que toca à captação, gestão e aplicação de receitas próprias da ICT federal por fundação de apoio, também se aplica às receitas próprias decorrentes dos instrumentos referenciados nos artigos 9º e 9º-A da mesma lei.

26. Propõe-se, assim, a aprovação do referido parecer para revisar o Parecer n. 00012/2013 /CÁMARAPERMANENTECONVÊNIOS/DEPCONSUS/PGF/AGU e, por consequência, cancelar o Enunciado nº 104 da SUBCONSU, que se mostra exaurido em razão de legislação posterior.

27. Propõe-se, por fim, que seja editado novo enunciado com o seguinte conteúdo:

#### **CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

1. As receitas próprias de ICT pública federal decorrentes dos instrumentos de que trata a Lei nº 10.973, de

2004, podem ser captadas, gerenciadas e aplicadas por fundação de apoio em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

2. Interpreta-se de modo extensivo o *parágrafo único* do artigo 18 da Lei nº 10.973, de 2004, de modo a considerar que tal regra, no que toca à captação, gestão e aplicação de receitas próprias de ICT federal por fundação de apoio, também se aplica às receitas próprias decorrentes dos instrumentos referenciados nos artigos 9º e 9º-A da mesma lei.

28. À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

JEZIEL PENA LIMA  
Consultor Federal em Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23381007421202596 e da chave de acesso 03cf688d



Documento assinado eletronicamente por JEZIEL PENA LIMA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3029460451 e chave de acesso 03cf688d no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JEZIEL PENA LIMA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-12-2025 19:20. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA  
GABINETE

---

DESPACHO Nº 00594/2025/GAB/SUBCONSU/PGF/AGU

**NUP: 23381.007421/2025-96**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA - IFPB**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

1. De acordo.
2. À consideração superior.

Brasília, 5 de fevereiro de 2026.

ANA PAULA PASSOS SEVERO  
Subprocuradora Federal de Consultoria Jurídica

1. Aprovo o PARECER Nº 00441/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU.
2. Retorne à Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica.

ADRIANA MAIA VENTURINI  
Procuradora-Geral Federal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23381007421202596 e da chave de acesso 03cf688d

---



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MAIA VENTURINI, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3047451575 e chave de acesso 03cf688d no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MAIA VENTURINI, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-03-2026 18:12. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



Documento assinado eletronicamente por ANA PAULA PASSOS SEVERO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3047451575 e chave de acesso 03cf688d no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA PAULA PASSOS SEVERO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-02-2026 10:40. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---